



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03312/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Alagoa Nova (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Kleber Herculano de Moraes

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Fixação de novo prazo. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01870/12**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise da prestação de contas do **convênio 067/11**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Alagoa Nova**, objetivando a transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Municipal Sofia de Castro, conforme descrito no plano de trabalho. O ajuste foi celebrado no valor de R\$ 90.000,00 e com prazo de vigência entre 21/09/2011 e 30/06/2012.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara resolveu, pela via da **Resolução RC2 - TC 00244/12** (fls. 246/248), publicada em 26/07/2012: **1) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, Prefeito Municipal de **Alagoa Nova**, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 067/11, inclusive no que tange aos repasses, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03312/12*

As providências dizem respeito aos seguintes fatos: 1- Não utilização dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o Hospital Municipal de Alagoa Nova; e 2- Não repasse dos recursos, por parte da SES-PB, na forma prevista no Convênio.

Prazo transcurso sem resposta do gestor.

O processo foi agendado para a presente sessão, sem tramitar, previamente, pelo Ministério Público, com a intimação dos interessados.

Na sessão, o Ministério Público pugnou pela declaração de descumprimento da decisão, aplicação de multa contra o Prefeito e fixação de novo prazo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03312/12*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade da adoção de providências por parte do Prefeito de Alagoa Nova capazes de sanar irregularidades na gestão do convênio celebrado com o Estado da Paraíba. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

O gestor não se pronunciou sobre a determinação lhe endereçada, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submetendo-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

Embora o Prefeito tenha declarado o recebimento do saldo do convênio, não há prova dessa transferência financeira nos autos.

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara:

1) **DECLARE** o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00244/12 pelo Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES;

2) **APLIQUE MULTA** de R\$ 2.000,00 ao mesmo gestor, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB;

3) **ASSINE PRAZO** com **termo final em 31/12/2012** para o Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, encaminhar os documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria; e

4) **ASSINE PRAZO** com **termo final em 31/12/2012** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para comprovar ou justificar os repasses financeiros relacionados ao convênio 067/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 03312/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03312/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Alagoa Nova**, **ACÓRDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00244/12 pelo Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES;

**2) APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo gestor, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira dos Municípios, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**3) ASSINAR PRAZO** com **termo final em 31/12/2012** para o Prefeito de Alagoa Nova, Sr. KLEBER HERCULANO DE MORAES, encaminhar os documentos e adotar as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

**4) ASSINAR PRAZO** com **termo final em 31/12/2012** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, para comprovar ou justificar os repasses financeiros relacionados ao convênio 067/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**